



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA – PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor de Justiça infra-assinado, com base nas informações constantes dos autos de Inquérito Civil nº **MPPR-0095.17.000905-4**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento de sua missão prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, com fundamento nos artigos 144 e 46 das referidas Cartas, respectivamente, no artigo 82, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e, também, nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,**

Em face do **BANCO BMG S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED] com sede [REDACTED] [REDACTED] pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente Ação Civil Pública objetiva a tutela de interesses difusos relacionados à prática comercial abusiva no âmbito da Comarca de Nova Londrina

Nos melhores doutrinadores, superando a tradicional divisão entre interesse público e interesse privado, demonstraram a existência de uma categoria intermediária, na qual, apesar de não haver absoluto consenso, “situados numa posição intermediária entre o *interesse público* e o *interesse privado*, existem os *interesses transindividuais* (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como condôminos em um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, em empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público”, conforme leciona Hugo Nigro Mazzili (MAZZILLI, HUGO NIGRO, A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Revista dos Tribunais, 24ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 50).

E continua o doutrinador dizendo que:

Há, pois, interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos); outros, são compartilhados por grupo indeterminável de indivíduos ou por grupo cujos integrantes são de difícil ou praticamente impossível determinação (como os interesses difusos). (MAZZILLI, HUGO NIGRO, A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Revista dos Tribunais, 24ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 51).

Harmonicamente ao narrado, o Código de Defesa do Consumidor,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

artigo 81, parágrafo único, inciso III, conceitua interesses individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, enquanto a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 21, parágrafo único, inciso II, os identifica como aqueles decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos lesados. Ou seja, trata-se de interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Ora, no presente caso apresentam-se diversos casos de lesões individuais ante a prática comercial abusiva do requerido, e, ainda que referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, possuem origem comum, consubstanciada na contratação de crédito rotativo junto ao **BANCO BMG S.A.**, de modo a configurar-se o interesse individual homogêneo ao qual se busca proteção com a presente demanda.

De conseguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público coube a promoção da Ação Civil Pública para a proteção de interesses coletivos ou difusos (artigo 129, inciso III).

Não obstante, em 11 de setembro de 1990, a Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) fez somar ao artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o inciso IV, pare admitir a Ação Civil Pública na defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo. E, para que não restasse nenhuma dúvida, a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) previu a legitimidade do Ministério Público para a promoção da Ação Civil Pública visando a proteção, prevenção e reparação de interesses individuais homogêneos (artigo 25, inciso IV, alínea "a").

Decorre, pois, de mandamento constitucional a legitimidade deste Órgão para promover a presente Ação Civil Pública no tocante à proteção da



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

coletividade no âmbito da Comarca de Nova Londrina diante das práticas comerciais abusivas a seguir relatadas.

## II – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A redação do artigo 2º da Lei 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, é clara quando dispõe sobre a competência para julgar o feito.

Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

Art. 93”. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

**I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;**

“II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Ao determinar que a competência para o julgamento de Ação Civil Pública é funcional do foro do local do dano, desejou o legislador definir tal competência como absoluta, indeclinável.

Na verdade, já na exposição de motivos da referida lei, foi consignado que "... as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificar-se. Deu-se à competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

exceção declinatória. Esse critério convém ao interesse público existente naquelas causas".

Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra Ação Civil Pública, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 50, concordando com as questões acima expostas, ensina que "... é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo 'do local onde ocorrer o dano' o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento."

Finalmente, Hely Lopes Meirelles ensina que:

Sendo o Estado, suas autarquias ou entidades paraestatais interessadas na causa, mesmo que a lei estadual lhes dê vara ou juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a ação civil pública (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Editora Malheiros, 17ª edição, página 127).

Do que se constata dos autos de Inquérito Civil anexo, bem como em consulta ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica do Ministério Público do Estado do Paraná, embora não se desconheça a atuação nacional do **BANCO BMG S.A**, há notícia, unicamente, quanto aos empréstimos consignados realizados pelos representantes **MEGA CRÉDITO CORRESPONDENTE BANCÁRIO** e **KARLOS'S EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**.

Assim, não restam quaisquer dúvidas de que este Juízo é o competente para processar e julgar o presente feito.

### III – DOS FATOS



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Inquérito Civil nº MPPR-0095.17.000905-4 foi instaurado com o fim de investigar a realização de cobranças abusivas perpetradas pelo requerido na prestação de serviços referentes à concessão de empréstimos consignados a aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com a oferta de cartão de crédito aos consumidores sem o conhecimento e fornecimento prévio das reais cláusulas contratuais.

Conforme se apurou no Inquérito Civil, o requerido angaria os clientes, ofertando o serviço de empréstimo consignado, através de cartão de crédito. Ocorre que os clientes não são devidamente informados de como realmente se processa o pagamento desse empréstimo. Pior, conforme relatado em oitivas realizadas (fls. 27 e seguintes), e constatado nas inúmeras ações individuais acostadas ao IC em anexo, os consumidores buscam por um empréstimo consignado, e lhes é oferecido um cartão "adicional", encaminhado posteriormente.

Ora, na maioria das denúncias se constata que o dinheiro do empréstimo foi depositado na conta dos consumidores, não ocorrendo utilização de "cartão de crédito".

Pois bem, o que ocorre, conforme se depreende das oitivas dos representantes **Jaime Mega** (fls. 79/81) e **Carlos Guilherme** (fls. 92/94) é que o consumidor busca o representante do banco com a finalidade de obtenção de um empréstimo consignado e o demandado nitidamente, ludibriando o consumidor, realiza outra operação: a contratação de cartão de crédito consignado com o BMG. Na sua folha de pagamento será descontado apenas o correspondente ao pagamento mínimo do valor obtido por empréstimo e o restante desse valor e mais os acréscimos é enviado para pagamento sob a forma de fatura que chega mensalmente à casa do consumidor. Se este pagar integralmente o valor da fatura, que é o próprio valor do empréstimo, estará quitada a dívida; se, entretanto, como ocorre em quase todos os casos, o pagamento se restringir ao desconto consignado no contracheque, sobre a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

diferença não paga, incidirão juros bem mais caros que no empréstimo consignado normal.

Ora, na prática, todos os meses em que a fatura não é paga em sua integralidade ocorre novo empréstimo e incidem juros sobre juros. No procedimento instaurado pelo Ministério Público apurou-se a existência de inúmeras pessoas, conforme lista fornecida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Londrina/PR, entre aposentados e pensionistas, que possuem este tipo de contrato, muitas das quais imaginam ainda haver celebrado um empréstimo consignado como outro qualquer e não uma ter contraído uma dívida no cartão de crédito consignado.

Ressalte-se que muitas vezes os consumidores sequer recebem o cartão de crédito, conforme relato da consumidora **Sueli Pereira** (fls. 34/35).

Fica patente a violação dos direitos dos consumidores.

Instado a se manifestar nos autos do Inquérito Civil em anexo, o requerido limitou-se a juntar as cópias dos documentos e contrato assinado por **Terezinha dos Santos Delvechi** e informações quanto à suposta legalidade das cobranças. Afirmou ainda que não é necessário para realização do saque a utilização do cartão de plástico (fls. 70/77).

No entanto, os poucos esclarecimentos prestados contrariam as informações que foram apresentadas aos consumidores, conformes declarações constantes dos autos. Das investigações realizadas, pode-se concluir que o requerido, aproveitando-se da inocência e da boa fé dos consumidores oferta-lhes camufladamente um empréstimo consignado, onde o grande objetivo é a oferta de um cartão de crédito consignado. A oferta do empréstimo consignado aos consumidores foi utilizada como mola propulsora ao oferecimento do cartão de crédito, **caracterizando a ausência de vontade do consumidor quanto à aquisição do cartão de crédito**. O consumidor objetiva a contratação, unicamente, do empréstimo consignado. Ora,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conforme relatam os consumidores e apesar de terem assinado um contrato, de adesão, diga-se, preenchido à mão pelo correspondente do banco, estes em nenhum momento solicitaram ou mesmo entenderam que se tratava de um cartão de crédito. Acreditaram que estavam realizando um empréstimo consignado, o qual tem como atrativo exatamente os juros menores.

Na sistemática do cartão de crédito, ao contrário, os juros são bem mais altos, e muitos dos consumidores **não sabem o prazo final da dívida, mesmo após anos pagando**. O fato ocorre, porque o consumidor imagina ter pago a parcela do débito consignada na folha do pagamento, como ocorre no empréstimo consignado.

Os consumidores procuram um empréstimo consignado e, aproveitando-se da boa fé destes, o réu comercializa um “cartão de crédito”, informando que mensalmente é descontado o valor do empréstimo da folha de pagamento, camuflando no empréstimo consignado o real objetivo do réu: fornecer um cartão de crédito. O consumidor é submetido a assinatura do termo contratual e uma vez concretizada a contratação não lhe é entregue cópia do instrumento.

Apurou-se que **da folha de pagamento dos clientes desconta-se o valor mínimo das faturas do "cartão de crédito" e sobre os valores remanescentes incidem juros e demais encargos inerentes, fazendo com que os descontos em folha de pagamento nunca deixem de serem efetivados e o valor devido só aumente ao longo dos anos**. É uma verdadeira dívida infinita.

Da referida contratação, constata-se a realização de cobranças indevidas aos consumidores, ficando o cliente submetido a um prazo indefinido do término do pagamento, sem nenhuma informação de quantas parcelas já pagou, quantas parcelas ainda tem a pagar e o pior de tudo é que, mesmo pagando, não vê os valores a pagar diminuindo. Pelo contrário, a cada mês aos valores são agregados





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ainda mais juros, tornando inviável aos consumidores qualquer possibilidade de adimplência.

A conduta abusiva do requerido, ferindo a boa fé dos clientes, compromete severamente o sustento dos lesados, tendo em vista que é retirado ao longo anos uma quantia significativa, envolvendo, inclusive idosos, que contam apenas com o seu salário para atender suas necessidades básicas, ferindo além dos princípios que norteiam o CDC, a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III da CF).

Às fls. 06/15, consta extensa relação fornecida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Londrina/PR que indica o quantitativo de consumidores que vêm sendo lesados pelo demandado nas condições acima relatadas. Isto considerados apenas aqueles que ajuizaram ações individuais em face do demandado.

A prática abusiva acima descrita transgredir o ordenamento jurídico pátrio e os interesses de todos os contratantes que estejam inseridos em circunstâncias que se amoldem ao quanto transcrito. Assim sendo, faz-se necessária a intervenção estatal para fazer cumprir o princípio constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF), violados pelo Banco BMG S.A.

Além do caráter repressivo a ação tem caráter inibitório e preventivo, pois visa reprimir, inibir e prevenir a continuidade dos ilícitos praticados contra os consumidores da Comarca de Nova Londrina.

#### **IV – DO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE**

A prestação de serviços empreendida pelo requerido está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), já que o Réu se enquadra no conceito de fornecedor de serviços nos termos do disposto no artigo 3º do referido diploma legal, *in verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (g.n.).

Nesse sentido transcreve-se oportuna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstrada através da seguinte ementa:

(...) ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CBI88. ART. 170, V, DA CBI88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA D CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 14/12/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 13-04-2007 PP-00083).(Grifos Nossos).**

De início, importante observar que, por si, não há ilegalidade na modalidade de contratação com reserva de margem consignável atrelada a cartão de crédito, conforme Instrução Normativa do INSS, nº 80 de 14/8/2015, publicada no DOU nº 156 de 17/8/2015 e, Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Todavia, da análise das peças informativas em anexo, constata-se que o requerido, sem informar ao consumidor detalhadamente os termos contratuais, iludiu o consumidor. O oferecimento do empréstimo consignado com a vinculação ao cartão de crédito, sem informação clara ao consumidor, portanto, viola flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos do consumidor elencados no artigo 6º, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços

Ademais, o Artigo 192 da Constituição Federal é transgredido, pois o réu integra o Sistema Financeiro Nacional que deve ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade (...)”.

O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo CDC, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas para o consumidor, sendo indispensável, pois através dela, o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está consumindo, além da extensão das obrigações assumidas pelo fornecedor.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Caracterizada a conduta abusiva do requerido na medida em que o real objetivo era o de oferecimento de um cartão de crédito, com todos os juros e demais encargos inerentes ao mesmo e não a concessão de um empréstimo consignado por si só é mais do que justo admitir que o instrumento não obriga os consumidores, pois não lhes foi dada a oportunidade de tomar conhecimento dos seus termos, subtraindo-se, então, informação essencial para que possa se decidir quanto à celebração do mesmo. Nesse aspecto, merece destaque o que preceitua a norma prevista no art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, **se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.**  
(g.n.)

Assim se manifesta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. **"O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução"** (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de falha na prestação de informações demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no AREsp: 435979 MG 2013/0386969-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014).

Além disso, está claro nos autos, através de declaração do próprio réu, que nunca foi necessário o cartão físico para as operações financeiras realizadas com os consumidores. Raramente os consumidores efetivavam compras no referido cartão, e sim empréstimos consignados travestidos de operações típicas de cartões de crédito. Uma verdadeira simulação na acepção civilista do instituto.

Assim, a instituição financeira utiliza-se de publicidade enganosa para vender um serviço, quando, na verdade, oferece outro, com custo para consumidor bem mais alto. Para atrair consumidores, o requerido se utiliza de propaganda enganosa disciplinada no artigo do Código de Defesa do Consumidor adiante transcrito:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.**

Nesse sentido, vejam-se as disposições do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor que elencam as prerrogativas dadas aos consumidores quando se visualizar o descumprimento do constante em suas publicidades. *In verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

**III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.**

## **V.I – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

De acordo com os fatos narrados, o requerido presta o serviço de natureza bancária (empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito),



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

lesando os direitos dos consumidores, incidindo no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, onde pode-se destacar:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

(...)

**III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;**

**IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;**

**V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**  
(...)

**XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.**

## **V.II – DOS JUROS EXTORSIVOS**

Os juros praticados pelo Réu são demasiadamente abusivos, haja vista, que os mesmos gravitam em torno de 4,04% ao mês, com valor mínimo descontado da folha de pagamento dos consumidores e o restante com a incidência



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dos juros e demais encargos do cartão de crédito. Tal prática fere o Inciso V, do Art. 39 do CDC, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, além do que, não há risco ao requerido, pois a parcela mínima sempre é descontada no benefício do consumidor

## V.III – DA UNILATERALIDADE DO CONTRATO

Da análise dos autos, demonstra-se que o requerido, utilizando-se da simulação, propiciou empréstimo consignado com a oferta de um cartão de crédito, sem oportunizar ao consumidor o real conhecimento das cláusulas contratuais.

Ademais, a prática suprarreferida fere o Art. 46 do CDC (Lei 8.078/90) esculpido sobre o princípio da transparência e reza que não obriga o consumidor, o contrato se não for dado ao mesmo a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo deste contrato. Ferindo ainda, o caput do Art. 4º do referido Estatuto Consumerista. Destaque-se que a prática supracitada transgredir o Artigo 51, inciso IV, do CDC (Lei 8.078/90) que considera nula cláusula que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ora, o consumidor era levado a crer que adquiriu um empréstimo consignado, mas, na verdade, estava adquirindo um cartão de crédito.

Merece destaque:

Responsabilidade civil – Contrato de cartão de crédito – Crédito consignado. 1. É dever da fornecedora informar ao consumidor todas as particularidades do produto oferecido, de modo a permitir que ele tenha condições de ponderar sobre o interesse em adquiri-lo. 2. Para a aferição dos danos materiais, é imprescindível que se adote a ótica da razoabilidade, ou seja,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tome-se como base aquilo que, em condições normais, ocorreria, bem como o critério do desenvolvimento normal dos acontecimentos, utilizado pela doutrina e jurisprudência. Ação procedente. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP- APL: 01814493320108260100SP 0181449-33.2010.8.26.0100, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/04/2015, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2015).

## **V.IV – DA PUBLICIDADE ENGANOSA**

Conforme verificado, o requerido diz que fornece um serviço bancário – empréstimo com pagamento consignado em folha, onde na verdade oferta um cartão de crédito com pagamento consignado em folha, iludindo o consumidor no momento de assumir o empréstimo de que seria como um “empréstimo normal consignado”.

O CDC, em seus Arts. 30 e 31 estabelece que toda informação ou publicidade devem ser claras, corretas precisas e ostensivas.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, a proibição de publicidade enganosa, no seu Art. 37, caput, definindo como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre o serviço, neste caso, notadamente serviço bancário creditício. Tal dispositivo vem fortalecer direitos básicos dos consumidores, esculpidos no inciso IV do Artigo 6º, da Lei 8.078/90.

## **V.V – DA COBRANÇA INDEVIDA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Não há necessidade de grandes reflexões para verificar a abusividade da prática consistente em camuflar o oferecimento de um cartão de crédito em uma contratação de empréstimo consignado, ressaltando que o interesse dos clientes nas operações realizadas jamais foi a de adquirir um cartão de crédito. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que exigir de consumidores valores indevidos configura, por óbvio, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo art. 39, V, CDC, uma vez que se cobra por serviços não prestados ou valores diversos dos acordados.

No que tange especificamente à cobrança de débitos, cumpre colacionar a disposição constante do art. 42, CDC, e parágrafo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Em meio aos princípios da ordem econômica, tal como previstos pela Constituição da República, se encontra o princípio da “defesa do consumidor” (art. 170, V), defesa esta que ainda foi consagrada no Título II da Carta Magna, dedicado aos “direitos e garantias fundamentais”, onde prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Assim, é possível afirmar que o constituinte originário reconheceu a vulnerabilidade do consumidor e por esta razão estabeleceu, com prioridade, a necessidade de elaboração de uma lei que tutelasse este ente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor houve o reconhecimento desta mesma vulnerabilidade, conforme dispõe art. 4º, inciso I. O referido diploma trouxe, entre suas finalidades, a busca do equilíbrio entre as partes de uma relação jurídica naturalmente desequilibrada.

Com efeito, ganha relevância a função social do contrato frente a relação jurídica de consumo e neste sentido o próprio CDC consagra, em um rol não exaustivo, uma série de cláusulas contratuais reputadas abusivas, as quais são consideradas “nulas de pleno direito”.

O Código de Defesa do Consumidor deixa clara a preocupação em tutelar a parte vulnerável na relação de consumo. Dessa forma, a concessão do empréstimo consignado em folha de pagamento deve respeitar as normas atinentes à matéria, para dar origem a um negócio jurídico transparente e legal. Entretanto, podem ocorrer práticas que não observam estas leis, resultante na violação aos direitos do consumidor, nascendo, assim, o direito à reparação pelos danos causados. Na relação de consumo, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, o causador do dano deve repará-lo, independente de culpa, conforme dispõe o artigo 12. Deste modo, o que prevalece no Código quanto à relação de consumo é a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, já que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo.

É incontroverso o considerável dano de natureza material e moral causado à coletividade consumidora da Comarca de Nova Londrina, assim como o enriquecimento ilícito auferido pela empresa em diversas situações idênticas. **É mister, portanto, que se proceda à reparação dos danos causados e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores, bem como é fundamental que a demandada seja compelida a não reincidir na conduta.**

A jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Responsabilidade civil – Contrato de cartão de crédito – Crédito consignado. 1. É dever da fornecedora informar ao consumidor todas as particularidades do produto oferecido, de modo a permitir que ele tenha condições de ponderar sobre o interesse em adquiri-lo. 2. Para a aferição dos danos materiais, é imprescindível que se adote a ótica da razoabilidade, ou seja, tome-se como base aquilo que, em condições normais, ocorreria, bem como o critério do desenvolvimento normal dos acontecimentos, utilizado pela doutrina e jurisprudência. Ação procedente. Negado provimento ao recurso. (TJSP - Processo: APL 01814493320108260100 SP 0181449-33.2010.8.26.0100 / Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado / Publicação: 04/05/2015 / Julgamento: 27 de Abril de 2015 / Relator: Itamar Gaino)

Responsabilidade civil – Contratação fraudulenta – Crédito consignado – Danos morais – Dosagem da indenização. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ação procedente. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 10056302320148260004 SP 1005630-23.2014.8.26.0004, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 14/09/2015, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015)

## V.VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor, ou seja, verossímil as alegações do autor.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

## **VI – DA TUTELA ANTECIPADA**

O Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é latente no sentido de que não há controvérsias a respeito do contínuo descumprimento dos direitos dos consumidores, submetidos a constrangimentos de serem cobrados abusivamente sem o prévio conhecimento das reais condições da oferta, fato devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos. A conduta perpetrada pelo réu agride



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

frontalmente a boa fé e a transparência. Resta comprovado nos autos do Inquérito Civil que a conduta é violadora dos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva, princípios estes norteadores do CDC (vide arts. 4.º, 6.º, inciso I, 47, 51, inciso IV, dispositivos do CDC) pois na maioria das vezes sequer cópia do instrumento contratual foi fornecida aos consumidores.

As provas dos autos são robustas e suficientes para comprovar a má fé com os consumidores, cobrados indevidamente por serviços que nunca tiveram intenção de adquirir, uma vez que na contratação a real intenção dos mesmos é a de adquirir um empréstimo consignado com a indicação de prestações certas quanto ao valor e limite temporal. Mas, na verdade, lhes é ofertado um cartão de crédito, cujas prestações jamais terão fim, uma vez que o mínimo é descontado dos contracheques e no restante do débito incidem juros elevados, correspondentes a cartão de crédito consignado.

O perigo de dano (*periculum in mora*) está configurado pelo grave prejuízo a que os consumidores vêm sendo submetidos há vários anos. Enquanto for praxe do réu a conduta ilegal e desrespeitosa aos consumidores, cobrando dos mesmos indevidamente por serviços que sequer foram solicitados, os danos aos consumidores continuarão a ser gerados diariamente com o agravamento dos constrangimentos emocionais. A conduta do demandado pode gerar danos de difícil – se não impossível – reparação, pois não se afigura razoável que os consumidores continuem expostos à prática ilícita do demandado. Ademais, o perigo de dano está presente diante da natural demora de tramitação de uma ação coletiva, a qual intensificará os prejuízos causados dia a dia aos consumidores, os quais, em caso de não ser concedida a antecipação da tutela, serão obrigados a continuar pagando o valor mínimo das faturas em suas folhas de pagamento, aumentando cada vez mais os valores em razão da incidência de juros e demais encargos contratuais sobre os saldos remanescentes das faturas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, dia a dia, o risco de lesão é agravada vez que inúmeros consumidores continuam expostos as ilegalidades cometidas pelo réu que a cada momento através de sua rede alicia mais e mais pessoas que desinformadas aderem às condições ofertadas.

Assim sendo, é imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela para que os consumidores não continuem a sofrer redução nos seus benefícios/salários e continuem a sofrer esses descontos indefinidamente, sem a indicação de um marco final do número de parcelas.

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos, posto que é notória a abusividade da conduta do Réu.

Assim sendo, em face do que se encontra amplamente demonstrado no inquérito civil que instrui a presente, estando demonstrado a presença dos requisitos dispostos nos termos dos art. 300, combinado com o artigo 497 do CPC e as normas do art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, requer-se liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que:

- a) seja concedida prioridade na tramitação do presente feito, haja vista envolver, também, interesses de pessoas idosas, nos termos artigo 1º da Lei 10.741/2003;
- b) seja determinado ao Réu que após a intimação proceda à imediata suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários e vencimentos dos consumidores;
- c) seja o réu compelido a entregar, antes da formalização do empréstimo consignado, cópia do contrato e termo de adesão a cada consumidor, no âmbito da Comarca de Nova Londrina, a partir da intimação da Decisão;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

d) seja o réu compelido a não condicionar a contratação de empréstimo consignado ao oferecimento conjunto e obrigatório, sem a solicitação do consumidor, de cartão de crédito ou qualquer outro serviço ou suposto benefício;

e) seja o réu compelido oferecer seus serviços de "empréstimo consignado" e "cartão de crédito consignado" em instrumentos contratuais diferentes;

f) seja o réu compelido a informar de maneira clara e ostensiva o tipo de contrato que está sendo realizado com o consumidor;

g) seja o réu obrigado a inserir, nos contratos de adesão, cláusula com redação clara e ostensiva e em destaque alertando para os riscos do superendividamento, colocando a título de sugestão a seguinte frase: **“Calcule sempre o valor total das suas parcelas para não comprometer o seu orçamento futuro”**;  
Penal;

h) seja determinado ao réu que adote, no prazo de 20 dias, contados a partir da intimação, em todos os seus contratos e termos de adesão referentes a empréstimos consignados as determinações abaixo:

1- utilize letras com fonte de tamanho não inferior a “12”;

2- destaque de forma clara e ostensiva o percentual de juros, acréscimos legalmente previstos, comissões, número de parcelas, valor de cada parcela, valor total de empréstimo, soma total a pagar com e sem financiamento e data do vencimento da primeira parcela (art. 52 do CDC);

3- inclua em todos os seus contratos e termos de adesão, de forma clara e ostensiva, a informação sobre a possibilidade de o





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, indicando os meios e locais disponibilizados para consecução desse pagamento antecipado, conforme o disposto no art. 52, § 2º, do CDC;

4- indique em cada contrato e termo de adesão, de forma ostensiva e destacada, o nome e endereço da agência bancária, bem como nome e endereço do preposto que efetivou a contratação;

5- indique em cada contrato o nome do banco, número da agência bancária, número da conta e cidade na qual será depositado o valor do empréstimo contratado;

6- seja oficiado ao Banco Central, dando-se ciência da decisão antecipatória para efeito de fiscalização do seu cumprimento;

7- seja o réu condenado à obrigação de comprovar a este Juízo, no prazo de 30 dias, o cumprimento das ordens mediante a apresentação de prova documental que possibilite a constatação do cumprimento de todas as obrigações impostas na Decisão;

i) seja imposta multa diária ao réu, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada conduta em desacordo com as obrigações contidas nos pedidos constantes das letras “a” até “h”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso de forma igualitária.

## VII – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Após o deferimento da liminar, requer, ainda:

a) citação do requerido para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) sejam julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela;

c) seja declarada a nulidade de todos os contratos de cartão de crédito consignado celebrados através dos contratos de crédito consignados, no âmbito da Comarca de Nova Londrina, por todos os vícios apontados, condenando-se o Réu a restituir em dobro os valores descontados dos salários de cada consumidor lesado, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;

d) a condenação genérica do réu a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

e) seja o réu condenado à obrigação de publicar, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte 12, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da Sentença;

f) seja o réu condenado a, no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão do provimento final, juntar aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das condenações impostas;

g) pelo descumprimento de cada obrigação requerida nos itens, “2”, “3”, “4” e “5” e com base no art. 11, da Lei nº. 7.347/85, seja o Réu condenado ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores deverão ser recolhidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

h) a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

i) desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido codex;

j) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90;

k) que não seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil;

l) A condenação do réu aos ônus da sucumbência.

Também deve ser consignado que o Ministério Público pretende provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a testemunhal (cujo rol segue anexo), documental, pericial, juntada de documentos supervenientes e depoimento pessoal dos representantes do réu, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos, pede deferimento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nova Londrina, 06 de março de 2018.

**Mateus Ávila Andrade de Azevedo**

Promotor de Justiça

## ROL DE TESTEMUNHAS

1. **ANA CARLA PEREIRA DE SOUZA (fls. 27/28)**, brasileira, casada, do lar, nascida aos [REDACTED], natural de Nova Londrina, filha de Miguel [REDACTED]

[REDACTED], portadora do RG [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED] residente à [REDACTED], Nova Londrina, Paraná.

2. **SUELI PEREIRA (fls. 34/35)**, brasileira [REDACTED] aposentada, nascida aos [REDACTED], natural de [REDACTED] [REDACTED] portadora do RG nº [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED], residente [REDACTED], [REDACTED].

3. **ADEVAL DELMIRO (fls. 38/39)**, brasileiro [REDACTED] aposentado, nascido aos [REDACTED] natural de [REDACTED] filha de [REDACTED] [REDACTED] portadora do RG nº [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED], residente [REDACTED], [REDACTED] N [REDACTED] telefone [REDACTED].

4. **BAZILIO CHATALOV (fls. 42/43)**, brasileiro, [REDACTED] aposentado, nascido aos [REDACTED] filha de [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED], residente [REDACTED] [REDACTED]

5. **NEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO (fls. 54/55)**, brasileira, [REDACTED] nascida aos [REDACTED] natural de [REDACTED] filha de [REDACTED], [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

portadora do RG [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED] residente à

[REDACTED], telefone (4 [REDACTED])  
[REDACTED]

**6. JAIME MEGA (fls. 79/81)**, brasileiro, [REDACTED] agente financeiro, nascido aos

[REDACTED] filho de Sebastião [REDACTED], portador do RG

[REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED], residente [REDACTED]

[REDACTED] Centro [REDACTED] R, telefone [REDACTED] 5.

**7. CARLOS GUILHERME (fls. 92/94)**, brasileiro [REDACTED] p, agente financeiro, nascido aos

[REDACTED] filho de [REDACTED] [REDACTED] nº

[REDACTED] inscrita no CPF [REDACTED], residente à [REDACTED]

[REDACTED] com endereço profissional à [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]